

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. 20% De 08/ 06/1995 C C Rubrica

Processo no

10980.015546/92-51

Sessão no:

26 de adosto de 1994

Acórdão no 202-07.049

Recurso no:

96.084

Recorrente:

LUIZ ANTONIO CAROLO

DRF em Maringá - PR Recorrida :

> - Imposto lançado com base em Valor da Terra ITR Mua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos do art. 7g, parágrafos 2g e 3g, do Decreto no 84.685/80 e IN no 119/92. Falta de competência do Conselho para alterar o VTN. Recurso negado.

Vistos. relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTONIO CAROLO.

ACORDAM os Membros da Seounda Camara do Seaundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos. em nedar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corréa Homem de Carvalho.

> Sala das Sessões, em 26 dø acosto de 1994.

Helvio Escove

José Cabral Gar**ot**áno – Relator

riana Zueiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazen-

da Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 🤰 1 OUT 1994

Participaram. ainda. do presente julgamento, os Conselheiros Rothe . Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira. José de Almeida Coelho e Tarásio Campelo Bordes.

CF/ovrs/CF/GB/AC/JA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no

10980.015546/92-51

Recurso ng:

96.084

Acórdão no:

202-07.049

Recorrentes

LUIZ ANTONIO CAROLO

RELATORIO

O julgador singular indeferiu a impugnação oferecida tempestivamente ao lançamento do ITR/92 e, por apresentar relatório objetivo e conciso, adoto-o e transcrevo (fls. 10/11):

"Através da notificação de fl. 03, exige-se do contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, do imóvel cadastrado sob no 901.318.113.484-1 com área total de 9.989,0 ha, no montante de Cr\$ 130.356.514.00:

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei 4.504/64, alterada pela Lei 6.746/79; Decreto 84.685/80 e Fortaria Interministerial 119/92;

O interessado interpôs a petição de fls. Ol e O2, alegando que: "O V.T.N. (Valor da terra nua) tributado é muito superior ao valor de mercado", solicitou informações sobre o critério utilizado na avaliação do imóvel:

Juntou, para instruir o processo os documentos de folhas 4 e 5:".

Seus fundamentos de decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

"EXERCICIO DE 1992

Simples alegações sobre valor nominal de tributo — Inexistência de provas que descaracterizem a base de cálculo — Lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência — Crédito tributário mantido.".

O Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 16/27) argumentando, principalmente, que a fixação do VTN pela IN no 119/92 não levou em conta o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural na forma determinada pela Portaria Interministerial no 1.275/91, por duas razões que entende incontestáveis: uma temporal e outra material.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 10980.015546/92-51

Acordão no: 202-07.049

Discute a circunstância de ter o lançamento impugnado sido feito lastreando-se em valores dispostos na IN no 119/92, publicada no DOU de 19/11/92, vez que o aviso de lançamento do imóvel que possui foi emitido em data anterior à publicação mencionada.

Questiona a chamada "impossibilidade material" do Lançamento que induz a pensar em desobediência ao disposto no art. 70, parágrafos 20 e 30 do Decreto no 84.685/80, assim também quanto ao item I da Portaria Interministerial no 1.275/91, não tendo sido efetuado levantamento do valor venal do hectare de terra nua de que cuida o parágrafo 30 do mesmo art. 70 do Decreto citado. Também, do mesmo modo, alega não ter havido pesquisa do "menor preço de transação com terras no meio rural", prescrito no item I da Fortaria Interministerial no 1.275/91.

Argumenta, ainda, que, no que concerne ao item II da Portaria supracitada, ele preceitua critérios mais benévolos para a fixação do VTN de imóveis não declarados e que, por conseguinte, descumpriram as ordens fiscais, e em contraponto aos que procederam o cadastramento, enquadrando-se, pois, nas formalidades legais.

For fim, reforça seu inconformismo rebelando-se com o fato de ser a instância administrativa, impedida de manifestar-se sobre a legislação vidente.

Reitera a argumentação de que municípios em áreas desenvolvidas têm base de cálculo mais favorável, se comparados aos de menor porte como aquele em que se situam as glebas aqui discutidas.

Requer o cancelamento do lançamento e sua posterior reemissão em bases corretas, que atendam, de modo efetivo, à legislação de regência.

E o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no:

10980.015546/92-51

Acórdão no:

202-07.049

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

A matéria de que cuida o presente apelo já foi exaustivamente examinada por centenas de vezes, merecendo tratamento uniforme, pelas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes, em entendimento unânime. E o exagerado valor do ITR/92 lançado sobre os imóveis lançados em diversos municípios de Mato Grosso.

Como visto, tanto em sua impugnação como em seu recurso a este Conselho, a recorrente insurge-se contra o Valor da Terra Nua - VTN atribuído à sua propriedade pela Instrução Normativa no 119792, de 18/11/92, valor esse básico para o cálculo do ITR/92, objeto do lançamento em exame.

Entende a recorrente que o referido VTN é excessivo e inaceitável, pleiteando sua retificação pelo preço justo de mercado.

Todavia, a fixação do VTN pela IN no 119/92 se fez em atendimento ao disposto no artigo 70, parágrafos 20 e 30, do Decreto no 84.685/80, combinado com o artigo 10 da Lei no 8.022, de 12/04/90, que atribui competência específica para fixar o VTN com vistas à incidência do ITR sobre a propriedade.

No caso do exercício de 1992, o Ministro da Fazenda iuntamente com os Ministros do Flaneiamento e da Agricultura baixaram a Portaria Interministerial no 1.275, de 27/12/92, estabelecendo as condições para a determinação do VTM mínimo, e com sua fixação, afinal, pela Secretaria da Receita Federal através da referida IN no 119/92, por hectare (ha) e por município, devendo prevalecer sobre o VTM declarado pelo contribuinte sempre que este valor lhe seja inferior.

Assim, uma vez que o lançamento do ITR se fez com adoção do VTNm previsto na IN no 119/92 não é de se atender aos reclamos da recorrente, eis que, como visto, este Conselho não tem competência para proceder à sua alteração dada a competência atribuída a outra autoridade, como retromencionado.

Pelo exposto, o lançamento em exame se fez corretamente com a adoção do VTN fixado nos termos da lei e pela



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng:

10980.015546/92-51

Acórdão ng:

202-07.049

autoridade para tanto competente, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1994.

JOSE CABRAL GAROFANO